



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROVIMENTO N.º 58/2005

Dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas de Gestão, em caráter especial, ordinário e extraordinário, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ DO PARANÁ, no exercício das competências estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 48 a 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno,

RESOLVE:

TÍTULO I

Aspectos Gerais

Seção I

Da Tomada de Contas de Gestão

Art. 1º Para efeito deste Provimento, considera-se Tomada de Contas de Gestão o procedimento excepcional aplicado *in loco* nos municípios para a coleta e constituição de processos de prestação de contas anuais da Administração direta e indireta municipal, incluindo os fundos previdenciários ou não, as sociedades de economia mista e empresas públicas, os consórcios intermunicipais e entidades afins.

Parágrafo único. No mesmo entendimento se enquadram os procedimentos externos de coleta de dados eletrônicos e de realização de exame de consistência na base de dados local, com a finalidade de constatação de divergências entre bases ou das causas da ausência de transmissão de informações aos Sistemas Informatizados de Dados.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

Art. 2º Observadas a estruturação e a composição dadas aos processos nas instruções técnicas regulamentadoras da matéria, para o efeito da tomada de contas de gestão será considerado ato omissivo da obrigação de prestação de contas do exercício a falta de pelo menos um dos seguintes itens constitutivos, que impeçam a cobertura do contexto definido para o exame da gestão anual:

- I- da parte documental, composta por elementos físicos.
- II- da parte informatizada transmitida ao Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas Anual / SIM-PCA.
- III- da parte informatizada transmitida por via eletrônica aos Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal / SIM-AM e Atos de Pessoal / SIM-AP.

Seção II

Das Circunstâncias Motivadoras e Tipos

Art. 3º São circunstâncias que caracterizam motivação para a instauração de tomadas de contas de gestão, no âmbito da Administração Municipal:

- I- a omissão no dever de prestar as contas anuais nos prazos legais ou regimentais.
- II- o atraso injustificado na remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Paraná que possa comprometer a prestação de contas anual.
- III- a existência de indícios de diferenças entre os dados transmitidos ao Tribunal e os contidos na base de dados das administrações municipais.

Art. 4º As circunstâncias referidas no artigo anterior ensejam aplicação dos seguintes tipos de tomada de contas de gestão:

- I- Especial de Gestão: como sendo a ação de iniciativa da autoridade competente da Administração, tendente à constituição do processo de prestação de contas da gestão cujo prazo haja expirado, à apuração da causa da omissão e identificação dos responsáveis pela falta.
- II- Ordinária: consistente da comissão determinada pelo Tribunal de Contas do Paraná para a coleta e constituição do processo de prestação de contas na



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

hipótese de omissão pela autoridade administrativa ou pelo responsável direto, em desobediência aos prazos previstos no art. 6º do Provimento TCE/PR nº. 48/2002.

III- Extraordinária: referente à delegação determinada pelo Tribunal de Contas do Paraná para constatação *in loco* das causas da ausência de transmissão de informações aos Sistemas Informatizados de Dados e também a realização de exame de consistência na base de dados local com a finalidade de constatação de divergências entre bases.

§ 1º Por deliberação do Colegiado Pleno, poderá ser determinada tomada de contas extraordinária de gestão para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de danos, quando for constatada a ocorrência de materialidade relevante e sobre esta se mantenha silente o Ordenador no curso dos trâmites da prestação de contas anual.

§ 2º A tomada de contas especial de gestão destina-se exclusivamente à composição ou reconstituição da prestação de contas do exercício, sendo obrigação da autoridade administrativa a instauração de procedimento para a apuração dos atos que importarem em dano ao erário e ao meio ambiente, que serão objeto de tomada de contas especial de caráter geral, a ser tratada na seção III deste Título I.

Seção III

Da Tomada de Contas Especial de caráter geral

Art. 5º A tomada de Contas especial de caráter geral, considerada no §2º do art. 4º deste Provimento, será instaurada quando constatada a ocorrência de irregularidade que resulte dano ao erário e ao meio ambiente, ocasionados por ação ou omissão, culposa ou dolosa, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e aplicação de medidas de integral reparação do prejuízo ou lesão, relacionadas a:

I- Aplicação irregular de recursos de transferências voluntárias repassadas pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

II- Falta de comprovação de recursos de transferências voluntárias repassadas pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

III- Pagamento indevido.

IV- Desfalque de dinheiro, bens ou valores públicos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

V- Apuração da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

§ 1º O processo instaurado nos termos deste artigo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Paraná para processamento sob a égide do Provimento nº 21, de 16 de abril de 1991 que estabelece normas de aplicabilidade da Denúncia e será instruído pelas unidades técnicas competentes, conforme a matéria versada.

§ 2º O processo de tomada de contas especial de que trata o presente artigo deverá conter todos os elementos caracterizadores da irregularidade apontada e as manifestações produzidas pela Administração na fase de instrução, devendo ser integrada de:

I- identificação da pessoa jurídica executora de recurso transferido pela Administração, contendo a razão social, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o endereço completo.

II- dados respectivos aos responsáveis pessoas físicas não agentes públicos, contendo nome, número do Cadastro de Pessoa Física, o Cargo ou Função e o endereço completo da residência ou domicílio.

III- dados respectivos aos responsáveis agentes públicos, contendo nome, número do Cadastro de Pessoa Física, o Cargo ou Função e o endereço completo da residência ou domicílio.

IV- especificação precisa do período de responsabilidade no exercício no cargo ou função da ocorrência da irregularidade.

V- planilha com a especificação precisa das datas e valores originais dos atos impugnáveis.

VI- comprovantes de que as partes arroladas no pólo responsável foram devidamente notificadas, para o exercício do direito constitucional do contraditório e a eventual manifestação.

§ 3º A remessa ao Tribunal de Contas do Paraná não exige a conclusão do feito, podendo esta ocorrer em concomitância com o desdobramento da questão no âmbito da autuação dada pelo Provimento TC nº 21/91.

§ 4º O prazo para encaminhamento dos autos da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Paraná é de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração, sujeitando-se a autoridade administrativa à multa, salvo por motivo relevante devidamente justificado.

§ 5º Os titulares do controle interno e a autoridade administrativa competente respondem pela veracidade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

do Paraná, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis por falsidades, omissões e fatos montados objetivando atingir finalidades estranhas ao controle administrativo.

Art. 6º A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Paraná, para efeito da contagem do prazo previsto para a remessa dos autos.

Parágrafo único. Ao tomarem conhecimento de ocorrências da espécie referida no artigo anterior, os responsáveis pelo controle interno deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial de caráter geral, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 7º Não atendida a medida estabelecida no artigo anterior, o Tribunal de Contas do Paraná, ao tomar conhecimento da omissão, determinará à autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

Parágrafo único - Descumprida a determinação a que se refere o *caput*, o Tribunal de Contas do Paraná, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa omissa a responder solidariamente.

Seção IV

Da Instauração da Tomada de Contas de Gestão

Art. 8º O Tribunal de Contas do Paraná notificará a autoridade administrativa da Entidade inadimplente da obrigação de prestação de contas, fixando o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da omissão e eventual indicação do tempo necessário para o saneamento da ausência dos dados.

Parágrafo único. Somente serão apreciadas indicações de prazos para o saneamento da ausência de dados quando formuladas por autoridades administrativas competentes que não tenham sido as responsáveis diretas pela falta do encaminhamento das prestações de contas.

Art. 9º Decorrido o prazo para manifestação da autoridade administrativa referida no artigo anterior, com ou sem a apresentação de justificativas, a Diretoria Geral do Tribunal de Contas dará impulso à movimentação do processo, mediante os seguintes procedimentos:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

I- Comandar o feito respectivamente à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas do Paraná, para exame e pronunciamento conclusivo acerca das justificativas apresentadas pela autoridade administrativa, submetendo o processo, após, à deliberação plenária, de cuja decisão poderá resultar a instauração de tomada de contas ordinária de gestão.

II- Comunicará ao Presidente do Tribunal de Contas que não foi verificada manifestação da autoridade administrativa da Entidade faltosa, para a competente instauração da tomada de contas ordinária de gestão.

Art. 10 Independentemente das medidas adotadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, incumbe à autoridade administrativa a responsabilidade de instaurar a tomada de contas especial de gestão quando constatada omissão na prestação de contas de gestão ou atrasos injustificados na remessa de dados aos Sistemas Informatizados de Dados.

§ 1º O Tribunal de Contas do Paraná deverá ser cientificado da instauração de tomada de contas especial de gestão, ficando a juízo do Plenário deste aguardar o transcurso do prazo indicado pela autoridade administrativa para a conclusão do trabalho e o saneamento da ausência dos dados, cujo termo não poderá ultrapassar a data de 30 de maio.

§ 2º No caso de não ser deferido o prazo indicado pela autoridade administrativa para o saneamento da ausência de dados necessários à composição da prestação de contas anual, o processo de tomada de contas especial de gestão será apreciado pelo controle interno e o relatório respectivo com as conclusões do trabalho mantido em arquivo na administração pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11 As tomadas de contas extraordinárias poderão ser determinadas pela Presidência do Tribunal de Contas quando constatados retardamentos na remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, de pelo menos dois bimestres do exercício.

Parágrafo único. A Diretoria de Contas Municipais manterá controle do cumprimento da agenda anual de obrigações pelos municípios e comunicará a Presidência do Tribunal os casos em que materializam a hipótese prevista no caput deste artigo.

Seção IV

Da Tramitação da Tomada de Contas de Gestão



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

Art. 12 Nos aspectos formais e de tramitação, o processo de tomada de contas da gestão obedecerá às regulamentações das prestações de contas ordinárias a que se refere o art. 13 do Provimento TCE/PR nº. 47/2002, ou outro que venha a sucedê-lo.

Art. 13 As tomadas de contas de gestão serão atuadas individualmente por entidades de administração direta e indireta componentes da estrutura organizacional do Município que detenham autonomia orçamentária, administrativa e descentralização contábil, incluindo-se os fundos previdenciários ou não, as sociedades de economia mista e empresas públicas, os consórcios intermunicipais e entidades afins.

TÍTULO II

Do procedimento e Composição do Processo de Tomada de Contas Ordinária de Gestão

Art. 14 A forma e composição dos processos de tomada de contas de gestão serão definidas em Instrução Técnica a ser elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

§ 1º A tomada de contas de que trata o *caput* deste artigo abrangerá elementos que ofereçam visão global da gestão do exercício quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários de qualquer origem, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela Administração, devendo, respeitada a particularidade jurídica e funcional da Entidade, evidenciar:

I- a elaboração de demonstrativos e peças contábeis segundo o regime de contabilidade aplicável.

II- a aplicação de recursos para cumprimento dos índices mínimos constitucionais para a saúde e educação, e outras áreas que venham a ser estabelecidas.

III- a legalidade no atendimento aos limites fixados pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

IV- o atendimento às normas da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, respectivas à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

V- a regularidade previdenciária.

VI- a regularidade da remuneração paga aos agentes políticos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

VII- Relatório, parecer ou manifestação do responsável pelo Sistema de Controle Interno.

§ 2º A adoção das normas de procedimentos definidas neste artigo deverá ser antecedida da verificação do estágio em que se encontra o preenchimento do Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas Anual e Acompanhamento Mensal na Administração.

§ 3º Em razão do volume restante para conclusão do trabalho de alimentação dos sistemas de informações municipais poderá ser avaliada a oportunidade e conveniência de dar continuidade à tomada de contas da gestão ou a geração da análise eletrônica por meio de dados a serem transmitidos aos sistemas do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 4º Sempre que possível, as informações de que trata o presente título deverão ser capturadas por meio magnético diretamente na base informatizada da contabilidade da Administração, para posterior cotejo com os dados do banco do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 5º Os dados do processo de tomada de contas de gestão devem retratar registros contábeis confiáveis, devendo a sua qualidade ser constatada mediante testes que considerem a conformidade da documentação.

§ 6º Por conformidade da documentação considera-se a constatação de que os registros encontram lastro em documentos legalmente hábeis e que foram legitimados em padrões e critérios lícitos expressos nas normas e regulamentos que permitam a escrituração na contabilidade de patrimônio público.

TÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 15 Para efeito da prescrição das sanções cabíveis, delimitação de responsabilidades e extensão da gestão, nos processos de tomadas de contas objeto deste Provimento serão arrolados os titulares e seus substitutos que praticaram atos de gestão no período respectivo às contas que estão sendo levantadas.

§ 1º Autoridade administrativa para o efeito do caput deste artigo é o agente exercente do poder de mando ou dirigente da Administração na data do vencimento do prazo regimental previsto para a remessa das contas ao Tribunal ou do recebimento da notificação da inobservância do encaminhamento destas na forma a que se refere o art. 8º deste Provimento.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

§ 2º São considerados responsáveis para efeito das sanções cabíveis, os agentes titulares ou seus substitutos que tenham exercido poder de mando na Administração no período da ocorrência dos fatos respectivos às contas que estão sendo levantadas.

Art. 16 As medidas punitivas pelo mérito e materialidade dos atos ou fatos apurados incidem individual ou solidariamente sobre o mandatário ou ordenador do período da ocorrência dos atos e fatos objeto da tomada de contas de gestão, sendo este ou não a autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os agentes públicos não ordenadores cuja participação na obstrução do processo de prestação de contas haja sido constatada, responderão solidariamente em conjunto com os mandatários referidos no *caput* deste artigo.

Art. 17 Sujeita-se à responsabilização solidária a autoridade administrativa competente que no exercício e posse do acervo documental e das informações, por ação ou omissão furta-se ao cumprimento da obrigação legal da entrega da prestação de contas e transmissão de dados ao Sistema de Informações Municipais.

Art. 18 Verificada irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e caracterizada a omissão o dirigente do órgão de controle interno ficará sujeito às sanções previstas em lei na qualidade de responsável solidário.

Art. 19 A sonegação de documento ou informação e a criação de obstáculos ao desenvolvimento dos trabalhos sujeitam a autoridade administrativa à pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Constitui atividade inerente à boa gestão administrativa a guarda e conservação do acervo documental e de informações da Administração, acesso aos quais deverá ser possibilitado ao Tribunal de Contas do Paraná para o regular desempenho de suas funções, sob pena de incursão na responsabilidade referida no *caput* deste artigo.

TÍTULO IV

Das Providências Administrativas Sancionatórias

Art. 20 A omissão no dever de prestação de contas ensejará que o Tribunal de Contas proponha as seguintes medidas sancionatórias contra o agente responsável e/ou a autoridade administrativa, conforme o caso:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

I- a representação ao Governador do Estado do Paraná e à Assembléia Legislativa do Estado, a fim de ser considerada a medida de intervenção no Município prevista no inciso III, do art. 35, da Constituição Federal, e no art. 20, inciso III, da Constituição Estadual.

II- a representação ao Ministério Público Estadual para efeito da propositura da ação visando a aplicação da pena prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

III- a representação ao Ministério Público Estadual para efeito da propositura da ação prevista no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

IV- a representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no que se refere a *“inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”*.

V- a cominação de multa prevista em lei.

VI- a inscrição na dívida ativa do Município a débito do seu Ordenador, para fins da ação cabível de reparação do erário, de despesas cujo processamento defeituoso impeça a escrituração na contabilidade da Administração.

VII- a inscrição na dívida ativa do Município a débito do seu Ordenador, para fins da ação cabível de reparação do erário, de receitas cujos recursos financeiros tenham sido extraviados inviabilizando a escrituração na contabilidade da Administração.

VIII- a inscrição na dívida ativa do Município a débito do seu Ordenador, para fins da ação cabível de reparação do erário, de bens patrimoniais que não tenham sido localizados, caracterizando inconsistências com os registros de aquisição ou de saldos anteriores que impeçam o fechamento de balanço da Administração.

IX- a inscrição na dívida ativa do Município a débito do seu Ordenador, para fins da ação cabível de reparação do erário, de vales ou outros documentos utilizados para dar cobertura à diferenças de saldo de Caixa.

X- a inscrição na dívida ativa do Município a débito do seu Ordenador, para fins da ação cabível de reparação do erário, de diferenças por valores inconciliáveis nas contas-correntes bancárias.

XI- a inscrição na dívida ativa do Município a débito do seu Ordenador, para fins da ação cabível de reparação do erário, quando demonstrada materialmente impossível a reconstituição do patrimônio, na hipótese do art. 23 deste Provimento.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 21 O Tribunal de Contas do Paraná fixará, na agenda de obrigações para o exercício, a data limite para as autoridades administrativas solucionarem a remessa da prestação de contas eletrônica na composição e formatação dada pelo ato que regulamentar o Sistema de Informações Municipais / Prestação de Contas Anual – SIM/PCA.

Parágrafo único. Independentemente do resultado obtido na tomada de contas ordinária de gestão realizada pelo Tribunal de Contas do Paraná, a Administração alvo da tomada de contas não fica desobrigada do cumprimento do disposto neste artigo, para efeito de ininterrupção da base de dados.

Art. 22 As intimações e notificações das decisões de Conselheiro-relator ou Colegiado, salvo expressa disposição em contrário, consideram-se perfeitas com a sua publicação, ou da ata da sessão em que forem prolatadas, no periódico oficial deste Tribunal.

§ 1º A intimação de instauração de tomada de contas ou para oferecimento dos esclarecimentos e razões de contraditório, sem prejuízo da publicação a que se refere o *caput* deste artigo, será realizada mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento.

§ 2º Não devolvido o Aviso de Recebimento ou não localizado o responsável, deverá o interessado ser comunicado pessoalmente por oficial de intimação e, caso não encontrado, por edital a ser publicado no periódico oficial deste Tribunal.

Art. 23 As contas serão consideradas ilíquidáveis quando por inexistência de elementos essenciais for materialmente impossível a constituição de processo ou reconstituição da receita arrecadada ou da despesa paga.

§ 1º A existência da documentação comprobatória dos atos e fatos e da correspondente contabilização é elemento essencial para a tomada de contas da gestão, constituindo a sua ausência em motivação para a declaração de que as contas não são líquidáveis.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

§ 2º Sem prejuízo das sanções aplicáveis, o Tribunal de Contas do Paraná ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 3º Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal de Contas do Estado poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar a respectiva tomada de contas da gestão.

Art. 24 O Tribunal de Contas do Paraná não poderá autorizar a liberação de regras e chaves do sistema de modo a possibilitar a transmissão das informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal que estejam impedindo a alimentação da prestação de contas informatizada, ou SIM-PCA e SIM-AP, salvo situações excepcionalíssimas em face de problemas operacionais verificados no sistema informatizado, exclusivamente para o fechamento da prestação de contas anual.

§ 1º O disposto neste artigo fica submetido à regular tramitação, mediante provocação da Diretoria de Contas Municipais e aprovação pelo Colegiado, somente para os casos de falhas técnicas ou decorrentes da inobservância de formalidades legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, sem prejuízo das glosas e penalidades cabíveis em função de irregularidades detectadas por ocasião da análise técnica.

§ 2º O disposto neste artigo não isenta das responsabilizações cabíveis, previstas no Título III – Das Providências sancionatórias, segundo a hipótese aplicável ao caso.

§ 3º O disposto neste artigo não se confunde com as tempestivas verificações e correções de base de dados que, justificadas na economia e racionalidade processuais e no não comprometimento do erário e da fidedignidade da natureza do fato contábil, a título de colaboração poderão ser feitas antes da notificação referida no art. 8º deste Provimento.

Art. 25 Ainda que não tenha sido feita expressa remissão, os demais Provimentos vigentes do Tribunal de Contas do Paraná que tenham pertinência com a matéria tratada no presente Ato aplicam-se, combinada ou subsidiariamente, no esclarecimento de casos omissos e situações análogas.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Provimento 58/2005

Art. 26 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 31 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA – Vice-Presidente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – Corregedor Geral
RAFAEL IATAURO – Conselheiro
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro
HENRIQUE NAIGEBOREN – Conselheiro
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO – Auditor
GABRIEL GUY LÉGER – Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas do Paraná

PUBLICADO NO ATOS OFICIAIS do TC Nº 02 DE 10/06/05